

## A QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS

Carolina MAISSE STANGARLIN ROTTA<sup>1</sup>

Danielly APARECIDA OLIVEIRA DA COSTA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O corrente artigo discorre sobre a questão da situação das terras remanescentes de espaços quilombolas ainda espalhados pelo Brasil, constatando as diversas peculiaridades que essas comunidades enfrentam, assim como a garantia dos seus direitos e a sua inserção na sociedade atual. Frisa-se, desta forma, a análise da recente lei que estabeleceu a isenção tributária de ITR sobre suas terras, e as conseqüências dessa medida para a população dos quilombos.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Comunidades Quilombolas. Isenção Fiscal. Imposto sobre Terras Rurais.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo consiste em analisar em um primeiro momento o que são estas comunidades quilombolas, e todo seu processo histórico de construção, até os dias de hoje.

Após, é realizada uma análise do Imposto sobre Terras Rurais (ITR), que é objeto do estudo, passando então para a Lei Federal nº 13.043, que por fim estabeleceu a isenção fiscal de ITR.

Além da exposição dos pontos acima explanados, preza-se também pela importância da conscientização dos brasileiros em relação à vida dessa população quilombola.

---

1 Discente do Curso de direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente e Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. E-mail: carolinastanrotta@outlook.com

2 Discente do Curso de direito do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente. E-mail: Dani\_costa12@hotmail.com

Portanto, o objetivo geral deste artigo é mostrar a recente garantia dada a essas comunidades, que foi consagrada pela Lei 13.043/14, assim como questões atuais em relação ao tema.

## **2 AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS .**

Os quilombos consistiam em locais de refúgio de afrodescendentes (ex- escravos) no Brasil Colônia. Eram comunidades auto-suficientes que além de lutar pela liberdade, lutavam também pela sua identidade cultural.

Vale ressaltar que os negros eram trazidos da África para o Brasil para trabalhar sobre condições desumanas e sempre contra sua vontade, em razão disso eles se revoltavam, fugiam das fazendas em que eram escravizados, e iam para as matas, formando então essas comunidades.

Hoje em dia existem inúmeras comunidades remanescentes de quilombos, e seus habitantes, chamados de quilombolas lutam pelos seus direitos, como a posse da terra, controle dos recursos naturais e infraestrutura.

Uma importante aliada dessas comunidades no Brasil, é a Fundação Cultural Palmares (FCP), que formaliza a existência destas comunidades, assessora juridicamente e desenvolve projetos, programas e políticas públicas de acesso à cidadania.

De acordo com informações levantadas pela FCP, existem em nosso país 2.600 comunidades remanescentes de quilombos certificadas, abrindo a possibilidade de pleitearem a titularização de seus territórios pelo Estado. Entretanto, somente 190 comunidades tiveram suas terras reconhecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), por força do Decreto Federal nº 4.887, e na Instrução Normativa do INCRA nº 57, de 2009.

O art. 68 do ADCT preceitua que:

“Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”

Ademais o Decreto 4.887/2003, artigo 2º, estabelece um conceito do que seriam essas comunidades quilombolas. :

“Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência á opressão histórica sofrida.”

Além dos problemas enfrentados no que diz respeito a essa titularização, que envolvia um longo processo até a sua efetivação, existia a questão da tributação do Imposto Territorial Rural (ITR) sobre essas terras, que era vista de forma bastante polêmica por essas pessoas.

No ponto de vista deles, esse imposto cuja cobrança é vinculada às propriedades privadas rurais com produtivos ou especulativos, não deveria se aplicar às terras coletivas quilombolas, por diversos motivos, sejam históricos ou culturais.

Mas, como a Lei do ITR, de 1997, não previu de forma explícita a isenção dessas terras, o “buraco” no texto de lei, permitia a geração de cobrança do imposto das associações remanescentes quilombolas.

Entretanto, a doutrinadora Regina Helena Costa leciona que as imunidades implícitas, ressalvadas em nosso sistema, são aquelas que "mesmo diante da ausência de uma norma expressa que as abrigue, são extraíveis de princípios contemplados no ordenamento jurídico" (2001, p.132).

Assim, somente no ano de 2014, através da Lei 13.043/14, essa situação mudou, e importantes direitos foram conquistados por essas populações que já foram tão injustiçadas no passado.

### **3 IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**

O ITR (Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural) incide sobre os imóveis localizados fora das áreas urbanas dos municípios. Esse imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, sozinho com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel, a não ser esse.

O tributo foi criado como instrumento da Política Agrícola Nacional, visando a utilização das terras conforme a função social da propriedade, e tem caráter extrafiscal, o que é reconhecido pela doutrina brasileira.

Assim entende Júlio Anderson Alves Bueno:

“O ITR tem função predominantemente extrafiscal, pois é utilizado como instrumento de política agrária, visto que auxilia no disciplinamento da propriedade rural, a fim de forçar a terra a cumprir sua função social” (2004, p. 272).

Importante destacar que o ITR é um tributo de competência da União, em respeito ao disposto no art. 153, *caput*, inciso VI, da Constituição da República, ou seja, em regra cabe a tal ente a sua instituição, fiscalização e arrecadação.

Porém, a União precisa dividir com o Município da situação do imóvel, de maneira que este pode ficar com 100% (quando arrecada, administra e fiscaliza o tributo) ou 50%, quando há uma divisão das atribuições.

#### **4 LEI 13.043/14**

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) está previsto na Constituição Federal e tem como objetivo tributar a propriedade e posse de bem móvel rural.

Esse tributo foi criado como instrumento de Política Agrícola Nacional, com a finalidade de usar as terras conforme a função social da propriedade, sendo cobrado inclusive das comunidades quilombolas.

Ocorre que em 13 de novembro de 2014, as terras quilombolas passaram a ser isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Essa lei foi resultado da Medida Provisória de nº 651/14, e estabeleceu que as terras que abrigavam as comunidades quilombolas seriam isentas do pagamento desse tributo.

Em seu artigo 82 (lei 13.043/14), descreveu tal garantia:

“Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros

destas comunidades são isentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.”

As dívidas contraídas por essas comunidades junto a União foram perdoadas com o advento dessa lei. Com isso as centenas de comunidades quilombolas espalhadas pelo Brasil foram beneficiadas, pois, essas possuíam uma dívida milionária com a Fazenda Pública.

A cobrança desse imposto sobre essas comunidades fere os princípios e direitos constitucionais pertencentes a essas pessoas notoriamente carentes.

Essa dívida, hoje perdoadada, impedia que as comunidades adquirissem linhas de créditos perante o Governo Federal e políticas públicas.

As terras quilombolas foram consideradas parte do patrimônio cultural brasileiro e deve ser protegidas pelo Poder Público, segundo o artigo 216, da CF.

A imposição de tributos aos quilombolas acabava sendo uma ameaça ao direito à terra assegurado pela Constituição Federal brasileira. Assim, muitos entendiam que: “O Estado dava com uma mão, mas tirava com a outra”.

A respeito do tema, Celso de Albuquerque Silva entende que:

“Pode-se afirmar que se corretamente interpretado o sistema tributário nacional, os princípios que lhe dão suporte e a ordem objetiva de valores plasmada em nossa Constituição, deve-se reconhecer que o direito fundamental das comunidades remanescentes de quilombos as terras que tradicionalmente ocupavam está protegido por uma imunidade implícita.”

Com o surgimento da Lei nº 13.04/14 uma injustiça histórica foi exterminada. Essa vitória importantíssima foi conquistada no mês da consciência negra, e com isso reafirmou que as comunidades quilombolas são elementos fundamentais para a história de nosso país.

## **5 CONCLUSÃO**

Dessa forma, pode-se afirmar que quilombolas não têm capacidade contributiva, pois é um povo que já lutou muito para conquistar um espaço no Brasil,

e hoje finalmente está colhendo o resultado de todo o esforço, através de um acerto dos legisladores.

Ademais, a Lei 13.043/14, reforça que esses territórios possuem uma natureza distinta, que é uma terra coletiva que traz consigo outro sentido, diferente do usual.

O que se pretendeu demonstrar foi a significativa mudança da lei, que garantiu o reconhecimento da isenção dessa tributação, protegendo assim uma cultura rica e diversificada.

É evidente que o Brasil tem uma dívida enorme com esses povos, tendo em vista que até os presentes dias, carregam o passado que foi marcado pela escravidão, exploração e injustiças, ficando agora livres para que possam usufruir de outros direitos e políticas públicas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO. Júlio Anderson Alves, **Manual de Direito Tributário**. Saraiva Editora, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República. Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Celso de Albuquerque Silva, **TRIBUTAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS – a questão da intributabilidade das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos**, 2011.

COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**. Ed. Malheiros. São Paulo, 2001.

CPISP, Comissão Pró-Índio de São Paulo. Intributabilidade **de terras quilombolas e o ITR**. Disponível em: <<http://bit.ly/1jmdbt6>> Acessado em: 13 de março de 2017.

ICHIARA, Yoshiaki. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Atlas, 2000.

Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 de outubro de 1966, p. 12.452. Versão digital disponível em: <<http://bit.ly/1KXGSey>> Acessado em: 13 de março de 2017.

Lei Federal nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996: **Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de dezembro de 1996, p. 27.774. Versão digital disponível em: <<http://bit.ly/1VgmNqz>> Acessado em: 26 de março de 2017.

Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014: **Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa [...]; e dá outras providências**. Diário Oficial da União,

Brasília, 14 de novembro de 2014, nº 221, Seção 1, p. 3. Versão digital disponível em: <<http://bit.ly/1tgiM2d>> Acessado em: 26 de março de 2017.

PALMARES, Fundação Cultural. **Comunidades Remanescentes de Quilombos**  
Disponível em <<http://bit.ly/1LjnKtj>> Acessado em: 13 de março de 2017.